



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 59.764 - SP (2006/0112515-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : CARMEN SILVIA DE MORAES BARROS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. RECONHECIMENTO DE INIMPUTABILIDADE. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE CUMPRIMENTO DA MEDIDA. TRANSCURSO DE LAPSO SUPERIOR A DEZ ANOS. MENORIDADE RELATIVA. CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL REDUZIDO PELA METADE. INTELIGÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. POSSIBILIDADE.

1. A prescrição da pretensão executória alcança não só os imputáveis, mas também aqueles submetidos ao regime de medida de segurança. Precedentes.

2. Consoante dispõe o art. 115 do Código Penal, são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos.

3. Na hipótese, após verificar ultrapassado o prazo de 10 (dez) anos entre a determinação da internação do paciente e o início de cumprimento da medida de segurança, o Juízo da Execução, acertadamente, reconheceu a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória.

4. Ordem concedida, com o intuito de restabelecer a decisão do Juízo da Vara de Execuções Criminais de São Paulo, mediante a qual se julgou extinta a punibilidade por força do reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 25 de maio de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 59.764 - SP (2006/0112515-1)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Luiz Henrique de Oliveira, contra acórdão proferido pela Décima Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, cassando a decisão que extinguiu a medida de segurança ao paciente, em razão da prescrição da pretensão executória.

Tem-se dos autos, que em razão da prática do delito tipificado no art. 121, **caput**, combinado com o art. 14, II, e 29 do Código Penal, ocorrido em 13.10.89, foi imposta ao paciente a medida de segurança consistente em internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico por tempo indeterminado, desde 4.11.91.

A defesa pleiteou a extinção da medida segurança, em razão da prescrição, eis que *sendo o sentenciado menor de 21 anos à época dos fatos e decorrido o prazo prescricional máximo previsto em lei, a prescrição teria ocorrido em 19.12.04*. (fl. 3).

O Juízo da Execução acolheu o pedido e declarou extinta a punibilidade (fls. 21/22).

Em sede de agravo de execução, interposto pelo Ministério Público, a Corte de Justiça Estadual reformou a decisão e determinou a expedição de mandado de prisão contra o paciente.

Daí a presente impetração que se funda na *prescritibilidade da medida de segurança, conforme entendimento manifestado por respeitável entendimento doutrinário* (fl. 3).

Alegam os impetrantes que *diante do que dispõe o parágrafo único do art. 96, as medidas de segurança também estão sujeitas à prescrição, seja ela punitiva (não se impõe medida de segurança) ou executória (nem subsiste a que tenha sido imposta)*. (fl. 4)

Sustentam, ainda, que *ao legislador, no tocante à prescrição, não passou*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desapercebida a similaridade entre a duas formas de punição, tanto que previu a possibilidade de prescrição no parágrafo único do artigo 96 do Código Penal. Deste modo é inviável que se crie, como pretendeu fazer a Colenda Décima Câmara, outras hipóteses de imprescritibilidade além daquelas constitucionalmente qualificadas. (fl. 5).

Daí porque, na espécie, o lapso prescricional que se pretende ver aplicado é o máximo previsto em lei, ou seja, 20 anos reduzidos pela metade por ser o paciente menor à época dos fatos, nos termos do art. 115 do Código Penal. (fl. 5).

*Postulam, liminarmente, a expedição de contramandado de prisão (ou de captura) para que o paciente, que aguarda internação desde 20.12.1994, possa aguardar em liberdade o julgamento do mérito deste **habeas corpus** (fl. 2).*

Em 19.6.06, a liminar foi indeferida pelo então Relator, Ministro Hamilton Carvalhido.

Ouvido, o Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Moacir Guimarães Moraes Filho) opinou pela denegação da ordem. Eis a ementa do parecer (fls. 77):

Penal. Habeas corpus. Inocorrência de extinção da medida de segurança com base em alegada prescrição da pena máxima que seria aplicada ao internado pelos crimes praticados. Não sujeição de medida de segurança a prazo prescricional. Cessação com atestado de fim da periculosidade do internado, segundo os arts. 97, §§ 1.º a 4.º do CP, c/c arts. 175 a 179 da Lei n.º 7.210, de 11/7/1984 (Lei de Execução Penal). Parecer do MPF pela denegação da ordem, para manter o acórdão que reformou a sentença da juíza da execução, para determinar a reinternação do paciente, que encontra-se no cumprimento de medida de segurança e cuja cessação da periculosidade não foi ainda atestada por perícia médica, devendo, no caso, submeter-se à nova perícia, para que continue liberado da internação, mas não do tratamento em hospital de custódia ou ambulatorial.

Atribuído o feito em 4.7.08, vieram-me conclusos os autos.

Informações obtidas pelo gabinete, a partir de contato telefônico estabelecido com a Vara de Execuções Criminais de São Paulo, dão conta de que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente não foi recolhido ao estabelecimento nosocomial.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 59.764 - SP (2006/0112515-1)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Foi no dia 12 de maio de 2005 que a Juíza da execução reconheceu a extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão executória. Naquela ocasião, a Magistrada escreveu o seguinte (fls. 22/23):

Ao sentenciado Luiz Henrique de Oliveira, portador do RG nº 26.081.132 foi imposta medida de segurança nos autos nº 685/89, da 5ª Vara do Júri do Foro Regional de Pinheiros.

Entretanto, o feito encontra-se aguardando a internação do sentenciado desde 20 de dezembro de 1994.

Manifestou-se a PAJ requerendo a extinção da punibilidade pela prescrição (fls. 165/ verso), com o que discordou o Ministério Público a fls. 166/ verso.

É o breve relato. Fundamento e decido.

Apesar dos argumentos lançados pelo Ministério Público, mesmo sabendo este Juízo tratar-se de questão controversa, com fundamento no artigo 96, parágrafo único, entendo que é possível a extinção da medida de segurança pela prescrição.

*Aliás, observe-se que, em caso contrário, teríamos a perpretação de uma pena (**lato sensu**), o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. Assim, considerando-se a pena máxima imposta em abstrato para o crime (artigo 121, do Código Penal) e a menoridade do sentenciado à época dos fatos, julgo extinta a punibilidade de Luiz Henrique Oliveira, portador do RG nº 26.081.132, em relação ao processo nº 685/89, da 5ª Vara do Júri do Foro Regional de Pinheiros, com fundamento no artigo 107, inciso IV, 1ª. modalidade, do Código Penal.*

No Tribunal, o agravo foi provido nestes termos (fls. 66/70):

Assim dispõe o artigo 97, parágrafo 1º, do Código Penal:

A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação da periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de um a três anos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da análise do aludido artigo se conclui claramente que inexistente prescrição de medida de segurança, posto que aplicada por prazo indeterminado e, muito menos, presunção da cessação de periculosidade sem realização de perícia médica para efetiva averiguação dos efeitos da medida curativa aplicada.

Isso ocorre porque a medida de segurança, em razão de sua própria natureza e finalidade, deve prevalecer enquanto perdurar o estado perigoso do agente ou, no caso de porte de tóxicos, sua dependência. Nesse sentido, aliás a pertinente jurisprudência desta Casa:

A medida de segurança, seja ela de internação ou de tratamento, dá-se por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for definido, por perícia, a cessação de periculosidade, sendo assim imprescritível. É inadmissível o Juízo da execução encampar para si atribuição exclusiva do Juízo do conhecimento, fixando pena onde a Lei isenta, buscando assim fonte para decretar prescrição (TJSP-RA - Rel. Des. Di Ríssio Barbosa - RT 682/308).

No mesmo sentido, ainda, precedente deste mesmo Relator: Agravo em Execução nº 267.084.3/1-00.

Em face do exposto, acolhendo os pareceres do Ministério Público, das duas instâncias, dá-se integral provimento ao recurso, expedindo-se mandado de prisão.

Ao que quero crer, a prescrição da pretensão executória alcançaria não só os imputáveis, mas também aqueles submetidos ao regime de medida de segurança. Isso porque essa última "se insere gênero sanção penal, do qual figura como espécie, ao lado da pena. Por tal razão, o Código Penal não necessita dispor especificadamente sobre a prescrição no caso de aplicação exclusiva de medida de segurança ao acusado inimputável, aplicando-se, assim, nestes casos, a regra inserta no art. 109, do Código Penal" (HC-41.744/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 20.6.05).

Nesse sentido, confirmam-se ainda estes precedentes:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PACIENTE INIMPUTÁVEL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA IMPRÓPRIA. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO HÁ MAIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE 40 ANOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO-OCORRÊNCIA. TEMPO DE CUMPRIMENTO DA MEDIDA REGULADO PELO MÁXIMO DA PENA ABSTRATAMENTE COMINADA AO DELITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "A medida de segurança se insere no gênero sanção penal, do qual figura como espécie, ao lado da pena. Por tal razão, o Código Penal não necessita dispor especificamente sobre a prescrição no caso de aplicação exclusiva de medida de segurança ao acusado inimputável, aplicando-se, assim, nestes casos, a regra inserta no art. 109, do Código Penal" (HC 41.744/SP).

2. Somente haverá prescrição da pretensão executória se, entre o trânsito em julgado (para a acusação) da sentença absolutória imprópria e o início de cumprimento da medida de segurança, transcorrer prazo superior ao tempo previsto no art. 109 do CP, considerada a pena máxima cominada ao crime praticado.

(REsp 1.103.071/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 29.3.10)

HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DE SANÇÃO PENAL. INCIDÊNCIA DA CAUSA EXTINTIVA. CONTAGEM PELA PENA MÁXIMA COMINADA AO TIPO ASSESTADO.

1. Por se tratar de matéria de ordem pública, que deve ser declarada, inclusive de ofício, em qualquer fase processual e instância recursal (art. 61 do CPP), nada impede que se reconheça a ocorrência da prescrição nesta Corte de Justiça, mesmo que a questão não tenha sido debatida no Tribunal de Origem.

2. À medida de segurança, de natureza jurídica de sanção penal, incide a causa extintiva disposta no art. 107, IV, do CP, desde que se verifique que o lapso decorrente entre os marcos interruptivos tenha como parâmetro o referente à pena máxima cominada ao tipo assestado.

3. Se entre a data do trânsito em julgado para a acusação e a data atual não transcorreu lapso suficiente ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória, é inviável declarar-se extinta a punibilidade do agente como pretendido.

4. Ordem denegada.

(HC 102.171/SP, Relator Ministro Jorge Mussi, DJ de 3.8.09)

HABEAS CORPUS. PENAL. RÉU DENUNCIADO POR LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. RECONHECIMENTO DA INIMPUTABILIDADE. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO A SER AFERIDO PELA PENA MÁXIMA ABSTRATAMENTE PREVISTA PARA O DELITO. LAPSO TEMPORAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.

1. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, o prazo para a prescrição da medida segurança, ainda que se trate de prescrição da pretensão executória, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime que lhe fora imputado.

(HC 85.755/MG, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 24.11.08)

Voltando ao caso concreto, tem-se que "o feito encontra-se aguardando a internação do sentenciado [paciente] desde **20 de dezembro de 1994**" (fls. 22).

Considerando a presença da atenuante da menoridade relativa; o disposto no art. 115 do Código Penal ("**são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos**", ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos"); e a data em que se reconheceu a extinção da punibilidade (**12.5.05**), entendo deva ser restabelecida a decisão do juízo das execuções.

Pelo exposto, concedo a ordem com o intuito de restabelecer a decisão do Juízo da Vara de Execuções Criminais de São Paulo, mediante a qual se julgou extinta a punibilidade por força do reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0112515-1
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 355542 68589 8508793

HC 59764 / SP

EM MESA

JULGADO: 25/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARMEN SILVIA DE MORAES BARROS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 25 de maio de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário